



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

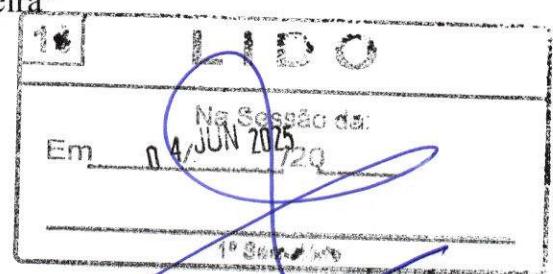


OFÍCIO/GG/ 32 /2025-SAD.

Cuiabá, 24 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,



Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2218/2023**, que **“Dispõe sobre a criação de aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação, cancelamento e informação de consultas, exames, intervenção cirúrgicas e a posição que o paciente ocupa na fila de espera na Rede Pública Estadual de Saúde e ainda outros procedimentos que a Secretaria de Estado de Saúde possa disponibilizar no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,





## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**MENSAGEM N° 32, DE 24 DE MARÇO DE 2025.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **veter integralmente o Projeto de Lei nº 2218/2023**, que *“Dispõe sobre a criação de aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação, cancelamento e informação de consultas, exames, intervenção cirúrgicas e a posição que o paciente ocupa na fila de espera na Rede Pública Estadual de Saúde e ainda outros procedimentos que a Secretaria de Estado de Saúde possa disponibilizar no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria Estadual de Saúde pelo art. 25 da LC nº 612/2019 e pelo Decreto Estadual nº 670/2020, bem como por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG e à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI, conforme artigos 24, VI e XII, e 34, II, “c”, ambos da LC nº 612/2019. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material: a fixação, pelo Poder



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Legislativo, de prazo para que o Poder Executivo regulamente e efetive a norma (crie, implemente e disponibilize o aplicativo) fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 2218/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2025.

MAURO MENDES  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2025.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Dispõe sobre a criação de aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação, cancelamento e informação de consultas, exames, intervenção cirúrgicas e a posição que o paciente ocupa na fila de espera na Rede Pública Estadual de Saúde e ainda outros procedimentos que a Secretaria de Estado de Saúde possa disponibilizar no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o aplicativo para uso em dispositivo móvel de marcação, cancelamento e informação de consultas, exames, intervenção cirúrgica e a posição que o paciente ocupa na fila de espera na Rede Pública Estadual de Saúde e ainda outros procedimentos que a Secretaria de Estado de Saúde possa disponibilizar no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Os usuários do Sistema Único de Saúde, com o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF poderão por meio do aplicativo objeto desta Lei:

I - efetuar marcação, cancelamento e informação de consultas, exames, intervenção cirúrgica e a posição que o paciente ocupa na fila de espera na Rede Pública Estadual de Saúde;

II - oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do Estado;

III - outros procedimentos que a Secretaria de Estado de Saúde possa disponibilizar.

**Art. 3º** O uso do aplicativo deverá ser disponibilizado gratuitamente, devendo ser acessível em sistemas operacionais *IOS, Android e Windows Phone*.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Parágrafo único** O aplicativo deverá ser acessível a qualquer plataforma ou sistema operacional utilizado em celulares, *smartphones e tablets*.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e termos de cooperação com órgãos e entidades afins para a implantação e o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

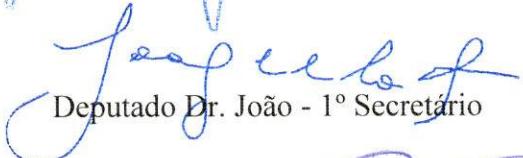
**Art. 6º** O aplicativo deverá ser criado no prazo máximo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

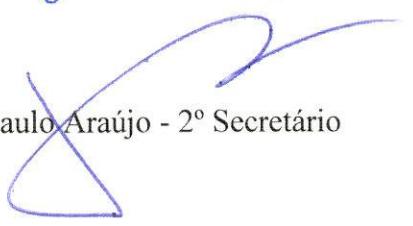
**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de fevereiro de 2025.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Dr. João - 1º Secretário

  
Deputado Paulo Araújo - 2º Secretário